



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10480.008252/00-21
Recurso nº : 102-131008
Matéria : IRPF
Recorrente : CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de Junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.036

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE –
TRIBUTAÇÃO - Incide imposto de renda sobre o total dos rendimentos
recebidos acumuladamente de pessoas jurídicas provenientes do
trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de
mora e quaisquer outras indenizações cabendo ao contribuinte oferecer
o montante à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.008252/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.036

Recurso nº : 102-131.008
Recorrente : CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Carmélia Maria Bezerra Coutinho, amparada no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 102-45.901, de 28 de janeiro de 2003 (fls. 109-115), proferido por unanimidade de votos, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

A exigência tributária decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual 1999, ano-calendário 1998, oportunidade em que foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, de R\$112.834,07 para R\$128.365,17; e os rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$18.323,99 para R\$1.797,12, nos quais estavam incluídas verbas relativas a juros recebidos pelo atraso de pagamentos de salários.

A ora recorrente, por ocasião da impugnação, alegou-se amparada por consulta formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI, pelo que já não seria cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora; que não haveria incidência do imposto de renda sobre juros moratórios nos termos de decisão proferida pelo TRT/6ª Região que orientou a elaboração da Declaração de Ajuste apresentada ao fisco; haveria a sujeição passiva da fonte pagadora. Ditas questões não acolhidas pelo órgão julgador de Primeira Instância.

Impetrado o Recurso Voluntário, fundado em semelhantes razões da impugnação, a Conselheira relatora, no voto condutor do julgado, conclui que a legislação é taxativa ao determinar a tributação dos juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único) e que a tributação independe da denominação dos rendimentos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). O julgado apresenta a seguinte ementa:

Processo nº : 10480.008252/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.036

IRF - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

Em Recurso Especial, a recorrente reclama que desde o início do processo postula manifestação sobre a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto não retido na fonte. É neste sentido que direciona suas razões, apresentando com vistas à divergência o inteiro teor do Acórdão nº 106-13.141, de 28.01.2003, cuja ementa transcreve, *verbis*:

IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA - O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta ou inexistência de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido. Recurso provido.

O Recurso Especial foi admitido nos Termos de Despacho Presi RD/102-131.008/04 (fls. 158-160), em que o então I. Presidente da Segunda Câmara, depois de destacar que a recorrente suscita a divergência quanto à responsabilidade atribuída à fonte pagadora, conclui pelo dissídio porque no recurso recorrido a posição adotada é no sentido “de que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora não inibe a do beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação”, enquanto que no paradigma “a responsabilidade da fonte pagadora quanto ao tributo que deixou de reter na fonte não se transfere ao beneficiário do rendimento”.

Cientificado o representante da Fazenda Nacional, não apresenta contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 10480.008252/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.036

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A Senhora Carmélia Maria Bezerra Coutinho, teve ciência do Acórdão nº 102-45.901 em 12.08.2003 (fl. 118), vindo a interpor Recurso Especial em 27.08.2004 (fl. 121). Os requisitos de admissibilidade verificam-se devidamente observados conforme os termos do Despacho Presi RD/102-131.008/04, pelo que o recurso deve ser conhecido.

A matéria que cabe exame desta Quarta Turma respeita à tributação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que deixou de efetuar o desconto do imposto de renda (na fonte). Se não seriam imputados à fonte pagadora os tributos que deixaram de ser recolhidos.

Inicialmente, mister anotar que o Acórdão nº 106-13.141, da Sexta Câmara, apresentado como paradigma, foi objeto de reforma durante a Sessão de 12.04.2004, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/01-04.927, cuja decisão é a seguinte: "Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário".

A cerca da matéria é cristalino que o fato da fonte pagadora dos rendimentos não realizar a retenção do imposto na fonte não exonera o beneficiário da tributação mediante a inclusão da Declaração de Ajuste Anual. Não há que se confundir as figuras do responsável pela retenção do imposto quando do pagamento dos rendimentos, como a do contribuinte, beneficiário dos rendimentos.

O lançamento em questão, não decorre da falta de retenção do Imposto de Renda, mas da omissão da contribuinte no momento oportuno da apresentação da declaração de ajuste anual.

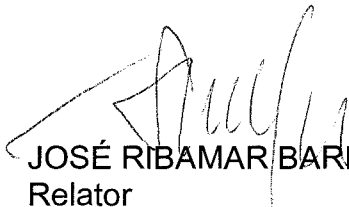


Processo nº : 10480.008252/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.036

O que a ação fiscal corrige é justamente a omissão do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. O lançamento decorre desta omissão. E não se diga que este (a autuado) não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador do imposto – auferimento dos rendimentos tributáveis. Logo, devidamente preenchido o molde que o legislador definiu no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se íntegro o Acórdão prolatado na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões – DF, em 21 de Junho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Relator

